

A IAS 32 E OS NOVOS CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS PARA O CAPITAL SOCIAL DAS COOPERATIVAS. UMA ANÁLISE CONTABILÍSTICA E JURÍDICA

*Deolinda Maria Moreira Aparício Meira**
*Ana Maria Alves Bandeira***

SUMÁRIO

- 1. Introdução*
- 2. Breve evolução normativa da IAS 32*
- 3. Enquadramento normativo contabilístico das cooperativas em Portugal*
- 4. A relevância da classificação do capital social como recurso próprio ou alheio*
- 5. A IAS 32 e os novos critérios de reconhecimento contabilístico das entradas para o capital social das cooperativas: uma análise crítica*
- 6. Conclusões*

RESUMO

O presente estudo terá por objecto uma reflexão sobre o conteúdo da *IAS 32* e os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das cooperativas.

Assim, começar-se-á por uma análise do conteúdo da *IAS 32*, dando particular ênfase à definição de capital próprio nela contida e à última proposta de modificação de tal definição, dando conta dos seus reflexos financeiros e jurídicos, no caso específico da cooperativa.

De facto, a manter-se a actual redacção da *IAS 32* — a qual dispõe

*Professora Adjunta, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
meira@iscap.ipp.pt

**Professora Adjunta, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
bandeira@iscap.ipp.pt

que um instrumento financeiro, qualquer que seja a sua forma, se puder ser reembolsado a pedido do subscritor, será considerado como um recurso alheio —, tal implicará que o capital social cooperativo deverá ser qualificado, contabilisticamente, como um recurso alheio e não como um recurso próprio. Em consequência, esta qualificação entrará em colisão directa com a actual configuração do art. 36.º, n.ºs 2 e 3, do *CCoop*, que regula o direito dos sócios cooperadores ao reembolso das suas entradas, tendo consequências práticas relevantes para a cooperativa, designadamente, o desincentivo das entradas dos sócios para o capital social, e o aumento do endividamento e do risco de insolvência.

Neste contexto, defender-se-á — na linha do que propõe a doutrina e a Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de Abril de 2008, sobre as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) e a governação do Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) — a consagração, nesta Norma Internacional de Contabilidade, de uma definição de capital próprio que contemple as especificidades da cooperativa, designadamente a *característica da variabilidade*, de modo a que a entrada do sócio que se retira da cooperativa seja considerada como recurso próprio até ao momento da aprovação da saída e só a partir desse momento é que seja considerada como um instrumento do passivo, a longo prazo.

PALAVRAS-CHAVE

- IAS 32. Cooperativa. Capital social. Capital próprio. Passivo Financeiro

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objecto reflectir sobre o conteúdo da *International Accounting Standard (IAS) 32* e sobre os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das cooperativas. Dado que o conteúdo desta norma contabilística apresenta repercussões financeiras e jurídicas relevantes, a análise assentará numa reflexão interdisciplinar de Contabilidade e de Direito.

De facto, nas cooperativas, a aplicação da *IAS 32* às entradas dos sócios para o capital social terá implicações relevantes quanto à sua qualificação patrimonial. Efectivamente, sendo tais entradas reembolsáveis em caso de demissão do sócio cooperador, tal implicará, na óptica da *IAS 32*, uma

conversão daquelas entradas de recursos próprios em recursos alheios ou passivos, com a inevitável descapitalização nominal da cooperativa. Daí que esta nova forma de contabilizar o capital social cooperativo tenha sido objecto de profunda discussão doutrinal, sobretudo em Espanha, reclamando-se idêntica reflexão sobre esta temática em Portugal.

Assim, começar-se-á por analisar o conteúdo e a evolução normativa da *IAS 32*, dando particular ênfase à definição, nela contida, de capital próprio. Far-se-á, ainda, um breve enquadramento contabilístico das cooperativas em Portugal, destacando-se o actual período de transição do *Plano Oficial de Contabilidade (POC)* para o novo *Sistema de Normalização Contabilística (SNC)*.

De seguida, abordar-se-á a relevância da classificação do capital social como recurso próprio ou alheio, dando particular destaque, quer à função do capital social cooperativo como cifra de retenção, quer à problemática da classificação do capital social como recurso próprio ou alheio.

Enunciada esta problemática, reflectir-se-á, criticamente, sobre as repercussões da *IAS 32* nos critérios de reconhecimento contabilístico das entradas para o capital social das cooperativas.

Finalmente, enunciar-se-ão as conclusões.

2. BREVE EVOLUÇÃO NORMATIVA DA IAS 32

A primeira versão da *IAS 32*, emitida em 1995 pelo *International Accountig Standards Board (IASB)*, dispunha que, caso um instrumento financeiro (qualquer que fosse a sua forma) pudesse ser reembolsado a pedido do subscritor, deveria ser considerado como um recurso alheio. Do teor desta norma parecia deduzir-se uma classificação do capital social da cooperativa como passivo, em lugar de património líquido, dado ser exigível a devolução das entradas de capital pelo sócio, quando este saísse da cooperativa, tal como se destacará mais adiante.

Perante uma reacção de rejeição desta nova forma de contabilizar o capital social das cooperativas, as posteriores revisões da *IAS 32* não foram indiferentes às críticas entretanto formuladas, quer pela doutrina, quer pelo movimento cooperativo

A revisão de 2003 passou a integrar três interpretações designadas

de *Standing Interpretations Committee (SIC)*: a *SIC 5*, a *SIC 16* e a *SIC 17*. Deste modo, a norma passou a incluir uma ampla relação de instrumentos de passivo que representam uma obrigação futura de uma quantidade fixa mantendo-se, no essencial, a versão inicial quanto à delimitação de capital próprio de uma entidade.

Em 2004, face às indeterminações da reformulação de 2003, o *European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG)* elaborou uma interpretação, a *International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 2*, rompendo com a inicial rigidez de reconhecimento dos instrumentos financeiros.

De facto, o *EFRAG*, na *IFRIC 2*, procurou atenuar a rigidez da aplicação dos critérios de classificação da *IAS 32*, reconhecendo que, em certas entidades como sejam as sociedades cooperativas, o capital deverá ser entendido como um elemento de capital próprio, ou seja, como um instrumento financeiro de património, desde que se cumpram determinados requisitos.

A mencionada interpretação [que consta do Regulamento (CE) n.º 1073/2005 da Comissão¹] destacava, no seu Parágrafo 5.º, que o direito contratual do detentor de um instrumento financeiro de pedir a remição (ou seja, o direito de reembolso) não implicará, automaticamente, a classificação do citado instrumento como um passivo financeiro, devendo a entidade atender a todos os «termos e condições dos instrumentos financeiros», entre os quais se incluem «as leis locais e regulamentos relevantes e os estatutos da entidade, em vigor na data da classificação». Especificamente, o Parágrafo 7.º do Regulamento dispõe que as entradas dos sócios para o capital social serão consideradas capital próprio «se a entidade tem o direito incondicional de recusar a remição» das mesmas ou se a remição estiver incondicionalmente proibida «pela lei, regulamento ou estatutos da entidade». Contudo, serão classificados de passivos financeiros se a proibição de remição se basear unicamente no cumprimento ou não de certas condições, tais como restrições em função da liquidez da entidade (Parágrafo 8.º do Regulamento). Tal significava, à luz do referido documento, que as entradas dos sócios para o capital social de uma entidade só teriam a natureza de recursos próprios quando existisse, legal ou contratualmente, um direito da entidade a recusar o seu pagamento.

Em 2006, o *IASB* publicou um projecto de melhoramento da infor-

¹ O texto pode ler-se em <http://eur-lex.europa.eu/samartapi/cgi>.

mação financeira de determinados instrumentos financeiros, rompendo com a proposta de aplicação geral e uniforme constante da *IAS 32*. Neste projecto, (i) manifestavam-se as dúvidas quanto à classificação do capital de certas entidades, com particular destaque para as sociedades cooperativas, e (ii) formulava-se a revisão de instrumentos financeiros, nomeadamente quanto à participação dos sócios numa sociedade que seja liquidada por esta (por exemplo, em caso de aposentação ou morte do sócio).

Em Fevereiro de 2008, foram aprovadas algumas modificações na *IAS 32* com o objectivo de clarificar a informação contabilística de alguns instrumentos financeiros que, ainda que formalmente satisfaçam a definição de passivo, na prática representam um instrumento de capital próprio. Tal é o caso das cooperativas, uma vez que a sua principal fonte de financiamento são as entradas de capital dos seus sócios. Nestas sociedades, ao registar-se contabilisticamente tais operações como recursos alheios, os seus balanços apresentarão uma imagem muito débil, uma vez que reportarão um nível de endividamento muito elevado. Deste modo, o principal objectivo das demonstrações financeiras — apresentação da imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, e do desempenho da sociedade — poderá ser posto em causa².

3. ENQUADRAMENTO NORMATIVO CONTABILÍSTICO DAS COOPERATIVAS EM PORTUGAL

O actual ordenamento contabilístico português assenta no *POC* aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro. Apesar de obrigatório para diversas entidades, o *POC* não é de aplicação geral, já que para as empresas do sector financeiro, segurador e bancário foram criados planos de contabilidade específicos.

No art. 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 410/89, afirma-se que o *POC* é obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades: «a) Sociedades nacionais e estrangeiras abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais; b) Empresas individuais reguladas pelo código Comercial;

² Sobre a evolução normativa da *IAS 32*, ver BELÉN FERNANDEZ FEIJÓO-SOUTO, «O longo debate da *IAS 32* — instrumentos financeiros para as sociedades cooperativas: um novo capítulo», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 30 (2007-2008), Universidade de Vigo, págs. 261-263.

c) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada; d) Empresas públicas; e) Cooperativas; f) Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico; g) Outras entidades que, por legislação específica, já se encontrem sujeitas à sua adopção ou venham a estar».

Neste contexto, as cooperativas deverão preparar e apresentar as suas demonstrações financeiras com base neste normativo.

Relativamente à forma como as cooperativas deverão tratar contabilisticamente as entradas de capital dos seus sócios, este normativo, no «capítulo 12 - notas explicativas às contas», mais propriamente na nota explicativa à «conta 51 - Capital», obriga a que a contabilização de tais operações deva ser registada no capital próprio.

O actual normativo (*POC*) será substituído pelo *SNC*, em 1 de Janeiro de 2010. O *SNC* foi concebido para responder, não apenas a um impulso de modernização do ordenamento contabilístico português, mas sobretudo a uma necessidade de alinhamento de Portugal com as orientações europeias em matéria contabilística. Porém, o *SNC* procede à alteração estrutural do ordenamento contabilístico nacional, adaptando-o ao modelo do *IASB*, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) 1606/2002, de 19 de Julho.

Ora, no que se refere ao tratamento contabilístico das entradas dos sócios nas sociedades cooperativas, o *POC* colide com o novo *SNC*. Com efeito, este novo normativo, que apresenta um conjunto de *Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF)* que consiste na adopção das *IAS/IFRS*, apresenta a «*NCRF n.º 27 – Instrumentos Financeiros*» que corresponde à *IAS 32* e à *IAS 39*.

Nesta conformidade e tendo em conta a mesma realidade, o Balanço das sociedades cooperativas portuguesas irá passar, a partir de 2009, a apresentar um elevado nível de endividamento em contraste com a situação até 2008. Nessa altura, o passivo apenas apresentava as obrigações correntes e o capital próprio incluía todas as entradas que os sócios tivessem realizado até àquele momento. De *per si*, esta mudança de procedimento contabilístico poderá trazer diversos problemas a estas sociedades, dado que algumas poderão passar a apresentar o balanço com o capital próprio negativo, como constataremos de seguida.

4. A RELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COMO RECURSO PRÓPRIO OU ALHEIO

Já se afirmou que o capital social consta necessariamente do balanço, mais especificamente do lado direito do balanço, constituindo uma verba da Classe 5 (*Capital, reservas e resultados transitados*). Ora, no direito societário afirma-se que o capital social constará do lado direito do balanço, não porque constitua uma dívida da sociedade aos sócios, mas por ser essa «a forma contabilística de reter, no activo da sociedade, os bens necessários para cobrir a respectiva cifra»³. Ao constar do lado direito do balanço, o capital social opera como uma cifra de retenção, constituindo uma garantia para os credores, uma vez que obriga a sociedade a conservar, nesse activo, os bens necessários para cobrir a cifra do capital, impedindo-se a distribuição de bens aos sócios (e a consequente diminuição do activo) se não houver, no activo, um fundo patrimonial cujo valor exceda aquela mesma cifra. Logo, todo e qualquer acto que tenda a romper o equilíbrio entre capital e património activo, mediante a diminuição deste, deverá ser evitado, porque ataca o capital, implicando uma redução da garantia dos credores.

No caso das cooperativas, a consideração do capital social como cifra de retenção surge mais difusamente. É evidente que o capital social das cooperativas, mediante a sua inclusão no passivo do balanço, cumpre essa função de cifra de retenção, de que fala a doutrina societária, o que evitará a distribuição do capital social, entre os cooperadores, a título de benefícios. Todavia, a inclusão do capital social no balanço das cooperativas não garantirá plenamente o direito dos credores de impedirem que o capital social se reparta entre os cooperadores, a título de devolução das entradas, desde logo porque o capital social nas cooperativas é variável.

De facto, a cooperativa, diversamente da sociedade comercial, é uma entidade de capital variável (art. 2.º, n.º 1, e art. 18.º, n.º 1, do *Código Cooperativo Português*⁴). O capital é variável em consequência do *Princípio da adesão voluntária e livre* (art. 3.º do *Código Cooperativo Português*), que corresponde ao tradicional *Princípio da porta*

³ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social. Noção, princípios e funções*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 37.

⁴ Lei n.º 51/96, publicada em Setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

aberta e que incorpora duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída. Assim, a cooperativa tem, em cada momento da sua vida social, um capital social distinto, dependente do número de sócios que nesse momento tenha a cooperativa, número que imediatamente se pode ver alterado pela entrada de novos sócios ou pela saída (por demissão ou por exclusão) dos sócios que figuravam na sociedade cooperativa, sem necessidade de que a mesma modifique os seus estatutos.

Ora, este princípio tem um alcance económico vital para a cooperativa, sobretudo na sua vertente de liberdade na saída, uma vez que esta tem como consequência o reembolso da entrada de capital ao sócio que se retira. Assim, o art. 36.º do *Código Cooperativo Português* consagra, no seu n.º 3, o direito do cooperador que se demitiu a ser reembolsado — no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano — do montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.

Em suma, em virtude do *Princípio da porta aberta* e da consequente devolução das entradas aos sócios que se demitam, o capital social surge como um capital variável, diferenciando-se do capital social de uma sociedade capitalista convencional, na qual o capital é fixo e estável, cumprindo, deste modo, com a sua função de garantia mínima e básica perante terceiros.

Por isso, como acertadamente defende alguma doutrina, devemos reconhecer ao capital social das cooperativas a sua característica de cifra de retenção, ainda que «com carácter relativo»⁵.

Mas tal não significa que o capital social da cooperativa seja um recurso alheio⁶. De facto, consideramos que a configuração do capital social cooperativo como dívida ou recurso alheio, como parece resultar da IAS 32, deverá ser afastada, desde logo, porque poderá pôr em causa um dos princípios basilares da Contabilidade, nos termos do qual nem

⁵ Ver, neste sentido, FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial* (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, pág. 211; e ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pág. 25.

⁶ Para uma análise desenvolvida da natureza jurídica do capital social cooperativo, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, VidaEconómica, Porto, 2009, págs. 78 e seguintes.

todas as partes do passivo representam um passivo real, no sentido de constituírem dívidas exigíveis. Neste sentido, a doutrina e a prática contabilística falam de um passivo exigível e de um passivo não exigível, incluindo neste último as contas de capital e as reservas⁷.

Assim, apesar das suas especificidades, o capital social da cooperativa deverá ser considerado como um recurso próprio⁸, ainda que, como afirma PASTOR SEMPERE, «de menor qualidade»⁹, já que não é uma fonte estável de financiamento para a empresa, atendendo à *variabilidade do capital social* cooperativo. Vários argumentos poderão ser aduzidos a favor desta nossa posição.

Um primeiro argumento resulta do facto de os sócios, quando se

⁷ Ver F. V. GONÇALVES DA SILVA / J. M. ESTEVES PEREIRA, *Contabilidade das Sociedades*, Plátano Editora, 3.ª edição, Lisboa, 2002, págs. 36 e seguintes.

⁸ No mesmo sentido, FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, cit., págs. 210 e ss.; ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, «La masa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», in: *Estudios sobre la Ley Concursal. Libro Homenaje a Manuel Olivencia*, Tomo V, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pág. 5 244; MARÍA-JOSÉ MORILLAS JARILLO / MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, 2.ª edição, Tecnos, Madrid, 2002, pág. 358; MANUEL DE TORD / JAIME AMAT, *Finanzas para Cooperativas*, Ediciones CEAC, Barcelona, 1981, págs. 93 e ss.; MARÍA DEL CARMEN PASTOR SEMPERE, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002; págs. 64 e ss.; e MANUEL CUBEDO TORTONTA, «El régimen económico de las sociedades cooperativas: situación actual y apuntes para una reforma», *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 58, Agosto, 2007, págs. 166-168. Em sentido contrário, defendendo que o capital social deverá ser qualificado como «passivo exigível», ver ADRIÁN CELAYA ULIBARRI, *Capital y sociedad cooperativa*, Tecnos, Madrid, 1992, pág. 28; CARLOS GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», in: *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES), Universidad de Jaén, 2001, págs. 226-227; PILAR GÓMEZ APARÍCIO, «El capital social en las sociedades cooperativas. Las Normas sobre los aspectos contables de las sociedades cooperativas a la luz de los principios cooperativos», in: *El futuro de la contabilidad de cooperativas y de la contabilidad pública* (coord. de JUAN FCO. JULIÁ IGUAL / MANUEL CUBEDO TORTONDA), *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 45, Agosto, 2003, pág. 70; e PALOMA BEL DURÁN / JOSEFINA FERNÁNDEZ GUADAÑO, «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 42, Novembro, 2002, págs. 114-115.

⁹ MARÍA DEL CARMEN PASTOR SEMPERE, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, cit., pág. 64.

demitem, não terem direito à restituição da sua entrada, mas à sua liquidação¹⁰. Como acertadamente escreveu VICENT CHULIÁ, as entradas para o capital social «são objecto de liquidação e não de restituição ou reembolso, em sentido próprio, tal como num empréstimo»¹¹. De facto, o sócio quando se demite da cooperativa dificilmente receberá de volta aquilo que entregou àquela, a título de entrada. Poderá receber mais ou menos, dependendo da situação líquida da cooperativa. Entendemos que, por isso, o mais correcto será o termo liquidação e não reembolso, já que ao cooperador não se reconhece o direito a recuperar exactamente aquilo com que entrou para a cooperativa. O capital que o sócio cooperador traz para a cooperativa será um capital de risco, representando, nas palavras de VICENT CHULIÁ, valores patrimoniais «comprometidos nos riscos da empresa»¹² e, por isso, o sócio cooperador poderá perder, por completo, tais valores. Daí que não se possa afirmar que o sócio cooperador que se demite tem direito à restituição sem mais da sua entrada, mas apenas a que lhe liquidem a sua entrada para o capital social, a qual pode ter sofrido um aumento ou uma redução.

Este entendimento é confirmado pelo legislador cooperativo português quando, no art. 36.º, n.º 4, do *Código Cooperativo*, consagra que o valor nominal dos títulos de capital realizados que deverão ser restituídos ao sócio cooperador que se demitir «será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu

¹⁰ Algumas leis de cooperativas falam indistintamente de direito à devolução, de reembolso ou de liquidação das entradas. Cite-se, a este propósito, o art. 51.º da *Ley Estatal de Cooperativas*, o art. 64.º da *Lei 5/1998*, de 18 de Dezembro, de *Cooperativas da Galiza*, ou o art. 2 535 do *Codice Civile* italiano (que fala de «liquidação da quota», de «reembolso das acções» e de «liquidação da participação social»).

¹¹ FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, cit., pág. 185.

¹² FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, cit., pág. 211. No mesmo sentido, MANUEL PANIAGUA ZURERA, «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», in: *Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de MANUEL OLIVENCIA / CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA / RAFAEL JIMÉNEZ DE PURGA; coord. de GUILLERMO JIMÉNEZ SÁNCHEZ), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pág. 247 e págs. 262-266

o direito ao reembolso». Desta norma resulta então que, só por mera coincidência, o sócio cooperador, tendo consistido a sua entrada numa determinada quantia em dinheiro, receberá o montante com que entrou para a cooperativa.

Confirmando a tese da liquidação, citem-se, igualmente, várias normas do direito comparado que evidenciam o grau de risco que incide sobre as entradas dos sócios cooperadores para o capital social, grau de risco este que constitui uma característica específica dos recursos próprios e não dos recursos alheios. Assim, no ordenamento espanhol, destacam-se, desde logo, as normas que consagram que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da cooperativa não cessará automaticamente com a sua saída da mesma. De facto, o legislador estatal consagrou que o sócio que se demitir da cooperativa, qualquer que seja a razão por que o faz, responderá pessoalmente pelas dívidas sociais — mediante prévia excussão do património social —, responsabilidade esta que se manterá durante os cinco anos seguintes à perda da sua condição de sócio, abrangendo-se as obrigações contraídas pela cooperativa anteriormente à sua demissão e que terá como limite o montante do capital que lhe tenha sido reembolsado (art. 15.º, n.º 4, da *Ley Estatal de Cooperativas*¹³). Tal significa que, caso não se tenha efectuado correctamente a liquidação da entrada ou tenham surgido posteriormente dívidas contraídas durante o período de presença do sócio na cooperativa, «os credores poderiam, exercendo a acção sub-rogatória, *recobrar*, para satisfazer os seus créditos, as quantias reembolsadas indevidamente aos sócios»¹⁴. Esta responsabilidade não está prevista no *Código Cooperativo Português*.

Um segundo argumento resultará do facto de as entradas para o capital social fazerem parte do aspecto obrigacional da posição jurídica do sócio, realizando-se no âmbito do próprio contrato social, tendo uma causa distinta da do contrato de empréstimo. De facto, estas entradas não têm carácter independente do contrato de sociedade, correspondendo a uma obrigação — a obrigação de entrada — que pertence ao conjunto das obrigações que compõem a relação societária¹⁵.

¹³ *Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas*, BOE, número 170, de 17 de Julho.

¹⁴ ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, «La masa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», cit., pág. 5 245.

¹⁵ Neste sentido, ver CARLOS VARGAS VASSEROT, «La NIC 32 y el capital social cooperativo», *RdS*, n.º 28, 2007-1, Editorial Aranzadi, pág. 114.

Poderá ainda ser aduzido, como terceiro argumento, que, numa situação de insolvência, os sócios não poderão ser considerados como credores, perante a cooperativa, pelas suas entradas para o capital social¹⁶. Ora, como acertadamente escreveu FAJARDO GARCÍA, em situação de insolvência da cooperativa «o capital é, para todos os efeitos, um recurso próprio e os sócios (temporários ou não) não serão integrados na massa passiva do *concurso* pelas suas entradas para o capital social»¹⁷. Com efeito, no processo concursal, enquanto os credores sociais são citados para reclamarem os seus créditos (arts. 36.º e seguintes, do *CIRE*¹⁸), os cooperadores não podem exercer qualquer pretensão ao reembolso das suas entradas. Só depois de liquidado o capital alheio, ou seja, uma vez efectuados os pagamentos a todos os credores so-

¹⁶ A questão é colocada por ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA [«La masa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», cit., págs. 5 277 e ss.], a qual destaca que a questão é pertinente tendo em conta o *Principio da porta aberta*, e o direito do sócio a separar-se da cooperativa e a ser reembolsado da sua entrada para o capital social.

¹⁷ ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA [«La masa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», cit., pág. 5 278] destaca que o sócio pode surgir como credor por levantamentos por conta (cast.: *anticipos*) ou retornos vencidos e não recebidos, assim como por retornos cedidos ao *Fondo de Retornos*, por títulos de participação, obrigações, participações especiais ou qualquer outro financiamento voluntário que o sócio tenha realizado a favor da cooperativa. Todos estes créditos, com excepção das participações especiais que têm a consideração legal de créditos subordinados, deverão integrar-se nos créditos ordinários e privilegiados. Todavia, o sócio não poderá surgir como credor pela sua entrada para o capital social. No mesmo sentido, ver MARÍA DEL CARMEN PASTOR SEMPERE [«La reforma del derecho contable y su repercusión en el régimen de los recursos propios de las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 90, 3.er cuatrimestre, 2006, págs. 136]; e CARLOS VARGAS VASSEROT [«La NIC 32 y el capital social cooperativo», cit., págs. 116-117]. Este último sustenta que «antes da *baja*, o sócio da cooperativa não tem nenhum crédito contra a sociedade para exigir a importância das suas aportaciones, pelo que, em caso de concurso, não pode fazer parte da massa passiva do mesmo, pelo menos com base nesse direito». Contra estas posições, ver CARLOS GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ [«La reafirmación de las aportaciones de (propiedad de) los socios de las sociedades cooperativas. Propuesta de regulación de las sociedades de responsabilidad limitada cooperativa», *REVESCO*, n.º 89, 2.º cuatrimester, 2006, pág. 48], o qual defende que os sócios das cooperativas, em caso de concurso, deverão ser integrados na massa passiva na qualidade de credores subordinados (pelas suas entradas para o capital social), tendo em conta a sua condição de especialmente vinculados.

¹⁸ O *CIRE* (*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*) foi aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de Março, e alterado pelo DL n.º 200/2004, de 18 de Agosto, e pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março

ciais, poder-se-á reembolsar as entradas dos sócios para o capital social. Refira-se, contudo, que esta possibilidade raramente sucederá, dado que quando se verifica uma cessação de pagamentos reveladora do estado de insolvência da cooperativa, esta se encontra, quase sempre, perante um passivo que supera o seu activo. Assim, em situação de insolvência, se o sócio-cooperador ainda não tiver efectuado a totalidade da sua entrada, o administrador da insolvência poderá exigir a sua realização a favor da massa insolvente, independentemente dos prazos de vencimento que tenham sido estipulados (art. 82.º, n.º 3, do *CIRE*). Por sua vez, se o terceiro credor, à data da insolvência, ainda não tiver entregado as verbas que, em momento anterior, acordou emprestar à cooperativa, o administrador da insolvência não poderá exigir a entrega, «pelo menos se o mútuo for celebrado de acordo com o figurino legal, que o prevê como um negócio real *quoad constitutionem*, gozando o mutuante da faculdade de, face às condições de solvabilidade da sociedade mutuatária, se negar a realizar a sua prestação»¹⁹.

Como último argumento, acresce que os sócios cooperadores não poderão obter um tratamento preferencial no reembolso das suas entradas para o capital social à custa de determinados bens do património social, uma vez que a cooperativa não pode prestar garantias aos sócios cooperadores de reembolso do capital investido. Já os créditos de terceiros poderão ser reembolsados de forma preferencial, pelo valor de certos bens sociais se, ao negociar o financiamento, os terceiros credores exigirem à cooperativa a prestação de uma garantia (créditos garantidos)²⁰.

Note-se que a qualificação contabilística do capital social cooperativo como dívida ou recurso alheio terá consequências práticas importantes para a cooperativa, a saber: o desincentivo das entradas dos sócios para o capital social²¹, acentuando-se o problema endémico das cooperativas que é o da sua subcapitalização; a consideração das entra-

¹⁹ ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do Contrato de Suprimento. O financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 31.

²⁰ Aos «créditos garantidos» se reporta o art. 47.º, n.º 4, al. a), do *CIRE*.

²¹ Caso as entradas sejam contabilizadas como recursos alheios, os sócios poderão perder o interesse em realizar entradas de capital significativas, uma vez que perceberão que estas não melhorarão a situação financeira da cooperativa, preferindo, em alternativa, investir na cooperativa através de empréstimos, os quais, ainda que sejam contabilizados como passivo, não estarão sujeitos às limitações que recaem sobre as entradas para o capital social, quanto à remuneração (limitada por lei, como veremos mais adiante) e quanto ao

das dos sócios como dívidas aumentará o endividamento e a deterioração da sua solvência²²; o surgimento de dificuldades na obtenção de financiamento externo, uma vez que as entidades financeiras concedem os créditos em função, entre outros, dos recursos próprios da sociedade; o aumento do risco de insolvência, dado que ao aumentar o endividamento, pelo incremento do passivo e redução do activo, acentua-se o risco de insolvência da cooperativa; a circunstância de muitas ajudas e subsídios que são concedidas às cooperativas exigem determinadas relações entre recursos próprios e alheios, o mesmo acontecendo com os empréstimos concedidos por entidades de crédito²³.

5. A IAS 32 E OS NOVOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO CONTABILÍSTICO DAS ENTRADAS PARA O CAPITAL SOCIAL DAS COOPERATIVAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Ora, a natureza jurídica das entradas para o capital social das cooperativas como recurso próprio foi colocada em causa pela *IAS 32*, uma vez que esta, tal como já foi destacado, veio dispor que um instrumento financeiro, qualquer que seja a sua forma, se puder ser reembolsado a pedido do subscritor, será considerado como um recurso alheio. Do teor desta norma parece deduzir-se uma classificação do capital social da cooperativa como passivo, em lugar de património líquido, dado ser

reembolso, além de que os seus direitos de crédito estariam melhor garantidos em caso de insolvência ou de dissolução. Ver, neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT, «La NIC 32 y el capital social cooperativo», cit., pág. 120.

²² CARLOS VARGAS VASSEROT [«La NIC 32 y el capital social cooperativo», cit., págs. 120-121] destaca que a situação financeira actual e futura das empresas é frequentemente avaliada atendendo a um conjunto de *ratios* financeiros — como o *ratio* de solvência, o *ratio* de tesouraria, o *ratio* de endividamento, o *ratio* de liquidez, o *ratio* de rentabilidade financeira, e o fundo de maneio, entre outros —, *ratios* estes que serão afectados caso as entradas para o capital social sejam contabilizadas como um passivo exigível, dado que tal implicará que a empresa cooperativa pareça mais débil e instável, uma vez que no seu passivo aparecerá contabilizada uma importante partida: o capital social.

²³ Neste sentido, ver, por todos, CARLOS VARGAS VASSEROT / MARINA AGUILAR RUBIO, «Régimen económico y fiscal de las cooperativas agrarias y de las SAT. El capital social, determinación de resultados, distribución de excedentes y obligación de auditoría», in: *Cooperativas agrarias y Sociedades agrarias de transformación* (dir. de JUANA PULGAR EZQUERRA; coord. de CARLOS VARGAS VASSEROT), Dykinson S.L., Madrid, 2006, págs. 187-190.

exigível a devolução das entradas de capital pelo sócio, quando este sai da cooperativa.

A ser assim, a *IAS 32* entraria em colisão directa com a actual configuração do art. 36.º, n.ºs 2 e 3, do *Código Cooperativo Português*, que regula o direito dos sócios cooperadores ao reembolso das suas entradas, pelo que, a manter-se a sua redacção nos termos vigentes, tal provocaria graves repercussões na imagem de solvência das cooperativas perante terceiros, com as consequências negativas que daí resultarão para o desenvolvimento da sua actividade económica²⁴.

Ora, esta nova forma de contabilizar o capital cooperativo foi muito criticada, quer pelos sectores doutrinários que consideram o capital social cooperativo como um recurso próprio, quer pelo movimento cooperativo.

Os primeiros, porque entendem que, se a interpretação da *IAS 32* pudesse levar à consideração do capital social da cooperativa como recurso alheio, o mesmo tratamento deveria ser aplicado ao capital social das sociedades de responsabilidade limitada²⁵, nas quais o sócio pode exonerar-se da sociedade, nos casos previstos legal e estatutariamente²⁶, tendo direito a receber uma contrapartida (art. 105.º, n.º 2, do *Código*

²⁴ Este receio levou já o legislador cooperativo de outros ordenamentos a encetar iniciativas legislativas no sentido da harmonização do direito de reembolso dos sócios com os novos critérios contabilísticos, de modo a que as entradas para o capital social das cooperativas possam contabilizar-se, efectivamente, como recursos próprios, sem que tal afecte os *Valores e Princípios Cooperativos*. Destaque-se, neste sentido, no ordenamento espanhol, a *Ley n.º 16/2007, de 4 de julio, de reforma y adaptación de la legislación mercantil en materia contable para su armonización internacional con base en la normativa de la Unión Europea*, a qual modifica algumas normas da *Ley Estatal de Cooperativas*.

²⁵ Ver, neste sentido, ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA [«La massa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», cit., pág. 5 277] que toma esta posição a propósito das sociedades de responsabilidade limitada do direito espanhol. Contra este argumento, ver CARLOS VARGAS VASSEROT [«La NIC 32 y el capital social cooperativo», cit., pág. 111], o qual considera excessivo que se possam qualificar, as entradas para o capital social das sociedades de responsabilidade limitada ou das sociedades anónimas, como passivo exigível, com o fundamento de que também nestas sociedades existe um direito de separação do sócio que não tenha votado a favor de determinadas deliberações, o qual geraria o direito de reembolso das participações sociais, uma vez que tais causas legais de separação são excepcionais.

²⁶ Os artigos 229.º, n.º 1 e 240.º, n.º 1, do *Código das Sociedades Comerciais*, enunciam várias causas legais de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas, a saber: subscrição por terceiros de aumentos de capital social; mudança de objecto social; prorrogação da sociedade; regresso à actividade da sociedade dissolvida; transferência da sede para o estrangeiro; não exclusão de sócio com justa causa; proibição de cessão de

das Sociedades Comerciais)²⁷. Além disso, a IAS 32 tem em conta, exclusivamente, o carácter reembolsável das entradas, sem contemplar o fundo económico que as mesmas representam, dado que estas «para além de conferirem ao seu titular a condição de sócio, expõem-no aos riscos e benefícios da actividade empresarial»²⁸ e este risco empresarial é uma característica específica de um recurso próprio.

Os segundos, por considerarem que a aplicação desta nova forma de contabilizar as entradas para o capital social das cooperativas poderá perturbar, de forma significativa, os *ratios financeiros* daquelas e complicar consideravelmente o acesso das mesmas ao financiamento externo, o que poderá significar um sério retrocesso na viabilidade económica e financeira das cooperativas²⁹.

Contudo, as mais recentes propostas de modificação da IAS 32, acima referidas, parecem apontar no sentido de se ter em conta as especificidades das cooperativas, designadamente o carácter variável do seu capital social.

Merece particular destaque, a este propósito, a *Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de Abril de 2008, sobre as IFRS e a governa-*

quotas. Quanto às sociedades anónimas, o *Código das Sociedades Comerciais* não contém nenhuma norma que preveja e regule, de modo específico, os casos em que o accionista pode exonerar-se, o que, segundo JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU [*Curso de Direito Comercial*, Vol. II - Das Sociedades, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 427], se explicaria porque «porventura por ser em geral fácil o accionista sair da sociedade transmitindo as suas acções». Para uma análise desenvolvida destas causas legais de exoneração, ver ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, págs. 341 e ss..

²⁷ Claro que poderia argumentar-se que o pagamento da contrapartida está sujeito ao *Princípio da conservação do capital social* (art. 32.º, do *Código das Sociedades Comerciais*), podendo esta não ser paga se, em virtude do pagamento, a situação líquida da sociedade ficar inferior à soma do capital e da reserva legal. Só que não podemos esquecer que, sendo o direito do sócio à exoneração potestativo, se a sociedade não lhe puder pagar a contrapartida, ou o terceiro adquirente a não pagar tempestivamente, o sócio que exerceu o direito à exoneração poderá requerer a dissolução da sociedade, por via administrativa, caso não opte pela espera de pagamento (art. 240.º, n.os 6 e 7, do *Código das Sociedades Comerciais*).

²⁸ MARIA JOSÉ CABALEIRO CASAL, «A Norma Internacional de Contabilidade n.º 32 (IAS 32): repercussom sobre a consideraçom do Capital Social das Sociedades Cooperativas», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 27 (2004-2005), Universidade de Vigo, págs. 238-286

²⁹ Destacando esta reacção negativa do movimento cooperativo, ver CARLOS VARGAS VASSEROT, «La NIC 32 y el capital social cooperativo», cit., pág. 108

ção do Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) (2006/2248(INI)), a qual, no seu ponto 30, al. c), convida o IASB a consagrar, na IAS 32, «uma definição de capital próprio que permita a todas as formas de sociedades, em particular às cooperativas e às sociedades em nome colectivo, incluírem no balanço, como capital próprio, o capital disponibilizado pelos sócios».

Esta *Resolução do Parlamento Europeu* confirma a posição, por nós já assumida, de que as entradas de capital dos sócios para a cooperativa representam valores patrimoniais comprometidos nos riscos económicos e financeiros que a actividade empresarial implica. Por isso, deverão ser considerados recursos próprios até ao momento em que o sócio manifeste a sua intenção de se demitir, ao abrigo do *Princípio da adesão voluntária e livre*, princípio que confere ao capital social cooperativo a característica específica da variabilidade, a qual não foi tomada em consideração pela IAS 32.

E esta é a crítica mais óbvia que podemos formular às IAS: tais normas foram elaboradas para sociedades capitalistas convencionais, sem terem em consideração as especificidades das cooperativas. Ora, não deveremos equiparar o vínculo estabelecido entre estas e o cooperador com o estabelecido entre o sócio investidor e a sociedade anónima³⁰.

Daí que destaquesmos, como melhor entendimento, a solução sustentada por FERNÁNDEZ-FELJÓO SOUTO e CABALEIRO CASAL: na cooperativa, a entrada do sócio que se demite deverá ter a consideração de património até ao momento da aprovação da demissão, momento a partir do qual será considerada como um instrumento do passivo, a longo prazo, com um tratamento contabilístico similar ao de qualquer recurso alheio da sociedade³¹.

³⁰ Defendendo a opinião de que a IAS 32 não compreendeu as especificidades da cooperativa, com a conseqüente produção de distorções no regime destas figuras societárias, ver MARÍA DEL CARMEN PASTOR SEMPERE, «La reforma del derecho contable y su repercusión en el régimen de los recursos propios de las sociedades cooperativas», cit., págs. 109-113; e MANUEL CUBEDO TORTONTA, «El régimen económico de las sociedades cooperativas: situación actual y apuntes para una reforma», cit., págs. 168-172.

³¹ Ver BELÉN FERNÁNDEZ-FELJÓO SOUTO / MARIA JOSÉ CABALEIRO CASAL, «Clasificación del capital social en la sociedad cooperativa: una visión crítica», *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 58, Agosto, 2007, págs. 101 e ss..

6. CONCLUSÕES

Não obstante a definição de capital próprio constante da *IAS 32*, o capital social das cooperativas deverá ser reconhecido como recurso próprio.

A evolução normativa da *IAS 32* tem reflectido esta constatação, assistindo-se a uma flexibilização da noção de capital próprio, de modo a permitir-se que todas as formas de sociedades, em particular as cooperativas, incluam no Balanço, na rubrica de capitais próprios, as entradas dos sócios para o capital social.

Espera-se, assim, que as especificidades das cooperativas, designadamente o carácter variável do seu capital social, sejam contempladas pela *IAS 32*, de modo a evitar-se que as cooperativas sejam colocadas numa situação financeira de grande debilidade, o que acontecerá se o seu capital social tiver de ser contabilizado como recurso alheio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II - Das Sociedades, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2007

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais*, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

BEL DURÁN, PALOMA / FERNÁNDEZ GUADAÑO, JOSEFINA, «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 42, Novembro, 2002

CABALEIRO CASAL, MARIA JOSÉ, «A Norma Internacional de Contabilidade n.º 32 (IAS 32): repercussom sobre a consideraçom do Capital Social das Sociedades Cooperativas», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 27 (2004-2005), Universidade de Vigo

CELAYA ULIBARRI, ADRIÁN, *Capital y sociedad cooperativa*, Tecnos, Madrid, 1992

CUBEDO TORTONTA, MANUEL, «El régimen económico de las sociedades cooperativas: situación actual y apuntes para una reforma», *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 58, Agosto, 2007

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Do capital social. Noção, princípios e funções*, 2.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

FAJARDO GARCÍA, ISABEL-GEMMA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997

FAJARDO GARCÍA, ISABEL-GEMMA, «La masa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», in: *Estudios sobre la Ley Concursal. Libro Homenaje a Manuel Olivencia*, Tomo V, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005

FERNANDEZ FEIJÓO-SOUTO, BELÉN, «O longo debate da IAS 32 — instru-

mentos financeiros para as sociedades cooperativas: um novo capítulo», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 30 (2007-2008), Universidade de Vigo

FERNÁNDEZ-FEIJÓO SOUTO, BELÉN / CABALEIRO CASAL, MARIA JOSÉ, «Clasificación del capital social en la sociedad cooperativa: una visión crítica», *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 58, Agosto, 2007

GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, CARLOS, «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», in: *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES), Universidad de Jaén, 2001

GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, CARLOS, «La reafirmación de las aportaciones de (propiedad de) los socios de las sociedades cooperativas. Propuesta de regulación de las sociedades de responsabilidad limitada cooperativa», *REVESCO*, n.º 89, 2.º cuatrimester, 2006

GÓMEZ APARÍCIO, PILAR, «El capital social en las sociedades cooperativas. Las Normas sobre los aspectos contables de las sociedades cooperativas a la luz de los principios cooperativos», in: *El futuro de la contabilidad de cooperativas y de la contabilidad pública* (coord. de JUAN FCO. JULIÁ IGUAL / MANUEL CUBEDO TORTONDA), *CIRIEC España - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 45, Agosto, 2003

IASB, *International Accounting Standards Board* (2009), «IAS 32 Financial Instruments: Presentation», em <http://www.iasb.org/>; consulta realizada em 12 de Março

MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, VidaEconómica, Porto, 2009

MORILLAS JARILLO, MARÍA-JOSÉ / FELIÚ REY, MANUEL IGNACIO, *Curso de Cooperativas*, 2.ª edição, Tecnos, Madrid, 2002

PANIAGUA ZURERA, MANUEL, «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», in: *Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de MANUEL OLIVENCIA / CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA / RAFAEL JIMÉNEZ DE PURGA; coord. de GUILLERMO JIMÉNEZ SÁNCHEZ), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005

PASTOR SEMPERE, MARÍA DEL CARMEN, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002

PASTOR SEMPERE, MARÍA DEL CARMEN, «La reforma del derecho contable y su repercusión en el régimen de los recursos propios de las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 90, 3.º cuatrimestre, 2006

PINTO, ALEXANDRE MOTA, *Do Contrato de Suprimento. O financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002

SILVA, F. V. GONÇALVES DA / PEREIRA, J. M. ESTEVES, *Contabilidade das Sociedades*, Plátano Editora, 3.ª edição, Lisboa, 2002

TORD, MANUEL DE / AMAT, JAIME, *Finanzas para Cooperativas*, Ediciones CEAC, Barcelona, 1981

VARGAS VASSEROT, CARLOS, «La NIC 32 y el capital social cooperativo», *RdS*, n.º 28, 2007-1, Editorial Aranzadi

VARGAS VASSEROT, CARLOS / AGUILAR RUBIO, MARINA, «Régimen económico y fiscal de las cooperativas agrarias y de las SAT. El capital social, determinación de resultados, distribución de excedentes y obligación de auditoría», in: *Cooperativas agrarias y Sociedades agrarias de transformación* (dir. de JUANA PULGAR

EZQUERRA; coord. de CARLOS VARGAS VASSEROT), Dykinson S.L., Madrid, 2006

VICENT CHULIÁ, FRANCISCO, *Ley General de Cooperativas, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial* (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994